



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 145/20

Luxemburgo, 24 de novembro de 2020

Acórdão nos processos apensos C-225/19 e C-226/19
R.N.N.S e K.A/Minister Minister van Buitenlandse Zaken

Um Estado-Membro que toma uma decisão de recusa de emissão de um visto «Schengen», devido a uma objeção apresentada por outro Estado-Membro, deve indicar, nessa decisão, a identidade do Estado-Membro em causa, bem como o motivo de recusa específico baseado nessa objeção, acompanhado, se for caso disso, das razões dessa objeção

Um nacional egípcio, residente no seu país de origem (processo C-225/19), e uma nacional síria, residente na Arábia Saudita (processo C-226/19), apresentaram pedidos de emissão de vistos «Schengen»¹ ao Minister van Buitenlandse Zaken (Ministro dos Negócios Estrangeiros, Países Baixos; «Ministro»), para poderem visitar membros das suas respetivas famílias, que residem nos Países Baixos. No entanto, os seus pedidos foram indeferidos em conformidade com o Código de Vistos, tendo este indeferimento sido comunicado através de um modelo uniforme de formulário², que comporta onze quadrículas que são assinaladas consoante o motivo verificado. Nestas duas situações, foi assinalada a sexta quadrícula, explicando-se a recusa de emissão do visto pelo facto de os interessados terem sido considerados uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública ou para as relações internacionais de um Estado-Membro³. Esta recusa de emissão de um visto resultou de objeções apresentadas pela Hungria e pela Alemanha, previamente consultadas pelas autoridades neerlandesas no âmbito do procedimento previsto no Código de Vistos⁴. No entanto, no formulário não foi apresentada aos interessados nenhuma precisão sobre a identidade destes Estados-Membros, sobre o motivo de recusa especificamente adotado de entre os quatro possíveis (ameaça para a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública ou para as relações internacionais), nem sobre as razões pelas quais fora considerado que constituíam semelhante ameaça.

Os interessados apresentaram uma reclamação ao Ministro, que foi indeferida. Interpuseram então recurso⁵ no Rechtbank Den Haag, zittingsplaats Haarlem (Tribunal de Primeira Instância de Haia, juízo de Haarlem, Países Baixos), tendo alegado que não beneficiavam de proteção jurisdicional efetiva, na medida em que lhes era impossível contestar estas decisões quanto ao mérito. Esse órgão jurisdicional decidiu questionar o Tribunal de Justiça, por um lado, sobre a fundamentação de que deve ser acompanhada uma decisão de recusa da emissão de um visto, quando essa recusa seja justificada por uma objeção apresentada por outro Estado-Membro, bem como, por outro lado, sobre a possibilidade de submeter esse motivo de recusa a fiscalização jurisdicional, no âmbito do recurso da decisão de recusa da emissão de um visto, e sobre o alcance de tal fiscalização.

Apreciação do Tribunal de Justiça

¹ Visto de trânsito ou de estada prevista no território dos Estados-Membros não superior a três meses num período de seis meses. Este visto é emitido por um Estado-Membro, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (JO 2009, L 243, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento (UE) n.º 610/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (JO 2013, L 182, p. 1) («Código de Vistos»).

² Formulário que figura no anexo VI do Código de Vistos e mencionado no artigo 32.º, n.º 2, deste código.

³ Motivo de recusa previsto no artigo 32.º, n.º 1, alínea a), vi) do Código de Vistos.

⁴ Procedimento de consulta prévia prevista no artigo 22.º do Código de Vistos.

⁵ Recurso previsto no artigo 32.º, n.º 3, do Código de Vistos.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça declara que o Estado-Membro que adotou uma decisão de recusa de emissão de um visto, devido à objeção apresentada por outro Estado-Membro, deve indicar, nessa decisão, a identidade deste último Estado-Membro, bem como o motivo de recusa específico baseado nesta objeção, acompanhado, se for caso disso, da substância das razões desta objeção.

A este respeito, o Tribunal de Justiça sublinha que as características de um recurso de uma decisão de recusa de emissão de um visto devem ser determinadas em conformidade com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia que garante um direito à ação. Ora, nos termos deste, o interessado deve poder conhecer os motivos nos quais assenta a decisão que foi tomada contra si, quer através da leitura da própria decisão, quer através de uma comunicação destes motivos feita a seu pedido. Por outro lado, o Tribunal indica que, ainda que a fundamentação correspondente à sexta quadrícula do modelo uniforme de formulário esteja predefinida, a autoridade nacional competente tem de indicar as informações necessárias na rubrica intitulada «Observações». Além disso, o Tribunal nota que existe um novo modelo uniforme de formulário no qual os diferentes motivos de recusa possíveis, anteriormente indicados de forma indistinta, passaram a estar distinguidos uns dos outros ⁶.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça declara que os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro que tomou uma decisão de recusa de emissão de um visto, devido a uma objeção apresentada por outro Estado-Membro, não podem examinar a legalidade desta objeção quanto ao mérito. É por este motivo que o Estado-Membro que tomou a decisão de recusa de emissão de um visto deve igualmente especificar, nessa decisão, a autoridade à qual o requerente se pode dirigir para conhecer as vias de recurso disponíveis para este efeito no Estado-Membro que apresentou uma objeção.

Para chegar a esta conclusão, o Tribunal de Justiça começa por sublinhar que é certo que a fiscalização jurisdicional efetuada pelos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro que tomou a decisão de recusa da emissão do visto tem por objeto o exame da legalidade desta decisão. No entanto, as autoridades nacionais competentes beneficiam de uma ampla margem de apreciação para examinarem pedidos de emissão de vistos, no que respeita às condições de aplicação dos motivos de recusa previstos no Código de Vistos e à avaliação dos factos pertinentes. A fiscalização jurisdicional desta margem de apreciação limita-se assim a verificar se a decisão impugnada assenta numa base factual suficientemente sólida e a garantir que não padece de um erro manifesto. A este respeito, quando a recusa de emissão de um visto se justifica pelo facto de outro Estado-Membro ter apresentado uma oposição à respetiva emissão, esses órgãos jurisdicionais devem ter a possibilidade de se certificar de que o procedimento de consulta prévia dos outros Estados-Membros previsto no Código de Vistos foi aplicado corretamente e, em especial, verificar se o requerente foi identificado corretamente como sendo visado pela objeção em causa. Além disso, esses órgãos jurisdicionais devem poder verificar se as garantias processuais, como o dever de fundamentação, foram respeitadas. Em contrapartida, incumbe aos órgãos jurisdicionais nacionais desse outro Estado-Membro fiscalizar o mérito da objeção apresentada por outro Estado-Membro.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

⁶ Anexo III do Regulamento (UE) 2019/1155 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que altera o Regulamento (CE) n.º 810/2009 que estabelece o Código Comunitário de Vistos («Código de Vistos») (JO 2019, L 188, p. 25).

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667